



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0043/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0043/1995 DE 07/02/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARREMESSO DE OBJETOS SÓLIDOS PAPEIS PLÁSTICOS, MADEIRAS, CIGARROS, ETC, EM VIA PÚBLICA, POR OCUPANTES DE VEÍCULOS PARTICULARES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:31:36

00000012221-12



ARQUIVADO EM

05/02/96

MARIA LUIZA DE LIMA
Chefe de Gabinete

CHEFE DE SESSÃO

Folha n.º 1 de proo.
n.º 43 de 19 95
[Assinatura]

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE: FEB 1995
COM. I. T. U. R. E. J. U. I. O
POLÍTICA URBANA, MED. M. R. M. S.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO COSME LOPES

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0043/1995

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARREMESSO
DE OBJETOS SÓLIDOS (PAPÉIS, PLÁSTICOS, MADEIRAS, CIGARROS, ETC.), EM
VIA PÚBLICA, POR OCUPANTES DE VEÍCULOS PARTICULARES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - FICA PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O AR-
REMESSO DE OBJETOS SÓLIDOS (PAPÉIS, PLÁSTICOS, MADEIRAS, CIGAR-
ROS, ETC.) EM VIA PÚBLICA, POR OCUPANTES DE VEÍCULOS PARTICULARES.

ART. 2º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRE-
RÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMEN-
TADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLI-
CAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Assinatura]
CAP. COSME LOPES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR CARLOS JOSÉ MELOES

1952

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARREMESSO DE OBJETOS SÓLIDOS (PAPEIS, PLÁSTICOS, MADEIRAS, CIGARROS, ETC.) EM VIA PÚBLICA, POR OCUPANTES DE VEÍCULOS PARTICULARES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - FICA PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O ARREMESSO DE OBJETOS SÓLIDOS (PAPEIS, PLÁSTICOS, MADEIRAS, CIGARROS, ETC.) EM VIA PÚBLICA, POR OCUPANTES DE VEÍCULOS PARTICULARES.

ART. 2º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRESPONDEM POR CONTA DAS DOAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTARES E NECESSÁRIAS.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SAÍDA DAS SESSÕES EM 21 DE FEVEREIRO DE 1952.

OLIVIA	PAULO
VEREADOR	VEREADOR
SEGUNDA	SEGUNDA
15/02/52	15/02/52
3	3
15/02/52	15/02/52
15/02/52	15/02/52

Folha no	2	de proc
n.o	43	de 1995
		

JUSTIFICATIVA

É COMUM VERMOS PESSOAS DENTRO DE CARROS JOGANDO OBJETOS EM VIA PÚBLICA, SEM COM ISSO NOTAR O MAL QUE ESTÃO FAZENDO.

ATITUDES INDIVIDUAIS COMO ESSA ACABA SENDO PREJUDICIAL NÃO SÓ A QUEM PRATICA COMO A TODA POPULAÇÃO, POIS ESSE LIXO IRÁ ACABAR ENTUPINDO BUEIROS E GALERIAS, CAUSANDO COM ISSO INUNDAÇÕES E TRANSTORNOS AOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO.

COMO CONSEQUÊNCIA TAMBÉM TEMOS O AUMENTO DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PARA A LIMPEZA DAS RUAS E BUEIROS, CAUSANDO COM ISSO AUMENTO NAS DESPESAS DO MUNICÍPIO.

✓

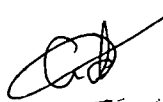


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

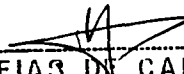
do processo nº 43 de 19 95 15 02 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 15-02-95.


Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça

16 / 2 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. fl.

Rebido na Comissão de
Constituição e Justiça
17/02/95 às 12:00 hs. *RA*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Maurício Azeiteiro, diga
Azeiteiro
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de Fevereiro de 95

[Assinatura]
Presidente

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 03 04 05

(a) *RA*



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	do proc
N.º 43	de 1995
O funcionário <i>Paulo</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/03/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1158/1995

Folha n.º 05 do proc.
N.º 43 de 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/95

Encaminhe-se relatório EM

03/04/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa proibir no município de São Paulo o arremesso de objetos sólidos (papéis, plásticos, madeiras, cigarros etc.) em via pública, por ocupantes de veículos particulares.

Contudo, a Lei nº 10.315/87, em seu art. 24, já dispõe que "é proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza" e o art. 23, que "é proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção".

Como se vê, portanto, a Lei nº 10.315/87, O., embora mais abrangente, já tem em seu conteúdo a regra estabelecida neste projeto.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 212, IV, que devem ser restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente.

Pelo exposto, somos:

Pela Ilegalidade.

13/03/95

[Signature]
C. Amato

[Signature]
C. Amato

[Signature]
C. Amato

[Signature]
C. Amato

[Signature]
C. Amato

[Signature]
C. Amato

[Signature]
C. Amato

A A.T.M.
SEM EFEITO

33-34013068

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/04/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 03/05/95 às 12:00 hs. ✓

AO NOBRE VEREADOR Tereza Lajolo
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 | 05 | 95

[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do pro.
N.º 43 de 1995
O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

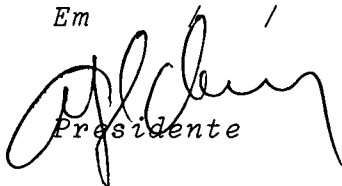
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/5/95

Vereador Antonio Faiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em


Presidente

A
COMISSÃO JUSTIÇA

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências
SP., 23/05/95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gm. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/05/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Archie...
João...
Sala da Comissão do P. Municipal

em 24 de 05 de 95.


Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	287	do proc.
n.º	13	de 1995
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1469/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	de 8	do proc.
n.º	43	de 19	95

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/95.

Encaminhe-se relatório

Em, 21/08/95

PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa proibir no município de São Paulo o arremesso de objetos sólidos (papeléis, plásticos, madeiras, cigarros etc.) em via pública, por ocupantes de veículos particulares.

Contudo, a Lei nº 10.315/87, em seu art. 24, já dispõe que "é proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papeléis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza" e o art. 23, que "é proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção".

Como se vê, portanto, a Lei nº 10.315/87, embora mais abrangente, já tem em seu conteúdo a regra estabelecida neste projeto.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 212, IV, que devem ser restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

[Assinatura]

[Assinatura]

29/06/95
[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
CC/Pres

[Assinatura]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28/8/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Em 28/8/95 às 13:40 hs.

AO NOBRE VEREADOR

Ana Maria Quadros

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

30/8/95

Abner P. P.
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 43 de 1995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

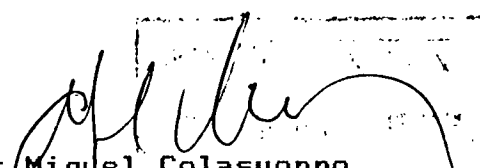
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP., 01/09/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador João Monte
para relatar.

em 04 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
09 de 09.95

Presidente

folha n.º 10/09/95
SEGUE, juntado nesta data, documento
papel para informação, rubricado sob
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Assessor Chefe da A.T.M.

Fecha no	10	do mês	10	de 19	95
no	43				

Devolvo o presente projeto de lei nº 43/95, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, sem parecer, eis que contém o mesmo teor da Lei nº 10.315/87 e o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, determina que devem ser restituídas ao autor as proposições que disponham no sentido de lei existente.

De fato, a propositura visa proibir no município de São Paulo o arremesso de objetos sólidos (papéis, plásticos, madeiras, cigarros etc.) em via pública, por ocupantes de veículos particulares. Contudo, a Lei nº 10.315/87, em seu art. 24, já dispõe que "é proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza" e o art. 23, que "é proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção".

Como se vê, a Lei nº 10.315/87, embora mais abrangente, já tem em seu conteúdo a regra estabelecida na propositura.


Darcio Arruda
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

A. A. T. M.

Em, 29/09/95

ENILZA ANDRÉ

Secretária

Ao Autor para ciência

[Handwritten signature]
3/10/95

Ao nobre Ver. Cosme Lopes

Tomar ciência e devolver.

05.10.95

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. M.

Senhor Chefe,

Ciente. Devolvo-lhe para as providências cabíveis.

01-02-96

[Handwritten signature]
COSME LOPES

Vereador

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

05/02/96

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 10 05/02/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº 010043/1995 de 1995

(a)

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fis.
Arquivo em	05/02/96
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>

Mosair Molina
Auxiliar de Secretária J

